

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 626

SESSÕES DE 03/10/2022 A 07/10/2022

## Corte Especial

*Incorporação de quintos/décimos. Magistrado. RE 587.371/RS (Tema 473). Art. 741 do CPC/1973. Dispositivos correspondentes do CPC/2015 – arts. 525 e 535. Inaplicabilidade. Coisa julgada. RE 611.503/SP (Tema 360).*

Por ocasião do julgamento do RE 611.503/SP (Tema 360), o STF pacificou a seguinte tese: *São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.* Em outra vertente, aquela Corte Suprema firmou compreensão, no RE 587.371/RS (Tema 473), dando conta de que: *Não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a “quintos”, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso.* Nessa ótica, em análise ao caso concreto, a decisão agravada concluiu que, antecedendo a decisão exequenda o entendimento fixado pelo STF no Tema 473, a correta aplicação das teses de repercussão geral precipitadas implica na manutenção da vantagem em comento em favor do(a) magistrado(a). Precedente do STF. Unânime. (AI 0051015-91.2010.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ângela Catão, em 06/10/2022.)

*Imposto de renda. Rendimentos de prestadores de serviços à Organização Panamericana de Saúde – Opas. Resp 1.306.393/DF. Representativo de controvérsia. Descompasso entre o precedente e o caso dos autos. Admissão do especial.*

O STJ firmou posicionamento no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os “peritos” a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/1966, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda (REsp 1.306.393 / DF). Ocorre que a Organização Panamericana de Saúde possui dupla natureza, consistindo em agência especializada do Sistema Interamericano que atua em parceria com a Organização Mundial de Saúde – OMS. Assim, subsistindo discussão acerca da aplicabilidade do precedente de observância obrigatória ao caso, deve o recurso especial ser admitido, com vistas a permitir que o STJ se pronuncie sobre a aplicação do REsp 1.306.393/DF às pessoas físicas que prestam serviços à Organização Panamericana de Saúde – Opas. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 0048618-10.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Ângela Catão, em 06/10/2022.)

*Concurso público. Provimento para os cargos de analista e técnico judiciário. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Convocação para resposta quanto à participação ou não da verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros. Aviso pessoal ao candidato, por meio de instrumento eletrônico próprio (e-mail), além dos demais previstos no edital. Decurso de tempo. Princípios da publicidade e razoabilidade.*

A publicidade dos atos administrativos constitui princípio constitucional (art. 37, *caput*) e corolário de um regime administrativo democrático. A sua observância não pode ser apenas formal, pelo que deve a Administração valer-se de meios realmente eficazes para tornar públicos seus atos, mormente em relação àqueles que têm interesses diretos nos seus efeitos. Em regra, as convocações dos candidatos inscritos em concurso público devem ocorrer na forma prevista no edital que regula o certame, com a fixação de prazo com a antecedência razoável. Entretanto, há casos em que a mera publicação no Diário e na internet não se mostra eficiente, tampouco razoável no sentido de comunicar ao candidato a sua convocação para a próxima fase do concurso. Na hipótese, além da comunicação de convocação prevista no edital, a candidata recebeu o aviso pessoal de convocação por meio de instrumento eletrônico próprio (e-mail), para responder quanto à participação ou não na fase referente ao procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos negros. Apesar da declaração da candidata quanta à exiguidade do tempo para resposta, o mesmo prazo foi concedido em igualdade de condições aos demais concorrentes, razão pela qual foi denegada a segurança. Maioria. ([MS 1008086-45.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 06/10/2022.](#))

## Terceira Turma

*Tráfico transnacional de drogas. Cocaína. Desclassificação. Usuário. Impossibilidade. Materialidade e autoria. Comprovação.*

É indevido falar em desclassificação do crime de tráfico transnacional de drogas para o tipo de usuário, previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, quando os elementos probantes demonstram que a quantidade de cocaína traficada – 150g – não poderia ser adquirida apenas para consumo próprio. Embora o próprio réu se diga usuário, adquiriu e importou a droga não exclusivamente para uso pessoal, mas também para uso de terceiros, em festas. O fato de ser usuário de entorpecentes não impede que seja responsabilizado pela traficância, eis que, ao fornecer o entorpecente a terceiros, ele concretamente viola o bem jurídico protegido, qual seja, a saúde pública, e contribui para a disseminação do uso de entorpecentes. Assim, sua conduta não pode ser equiparada a de um mero usuário. A ausência da mercancia do entorpecente não é relevante para a configuração do delito de tráfico, pois o art. 33, *caput*, da Lei de Drogas faz a ressalva de que é possível a traficância ainda que gratuitamente. Unânime. ([Ap 0000409-91.2018.4.01.4102 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 04/10/2022.](#))

*Ação de improbidade administrativa. Alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Lei 8.429/1992. Prescrição intercorrente. Irretroatividade. Tema 1199. Repercussão geral.*

Em recente apreciação do Tema 1.199, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela irretroatividade do regime de prescrição previsto na Lei 14.230/2021, fixando a tese de que [...] *O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.* Precedente do STF. Unânime. ([AI 1017355-69.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 04/10/2022.](#))

*Trancamento de inquérito civil público. Legitimidade do Ministério Público Federal para instauração do inquérito e para propositura de ação de improbidade. Aplicação da pena de perda de cargo a membro do Ministério Público em ação de improbidade administrativa. Possibilidade. Ação cautelar de protesto. Interrupção da prescrição. Não cabimento nas ações de improbidade administrativa. Natureza punitiva e repressiva da Lei 8.429/1992. Prescrição da pretensão punitiva. Consumação.*

A Lei 8.429/1992, com redação introduzida pela Lei 14.230/2021, atualmente qualifica a ação para responsabilização por ato de improbidade administrativa como repressiva, de caráter sancionatório e destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal nela previstas (CF. art. 17-D). A par da natureza punitiva e restritiva de direitos das sanções previstas na Lei 8.429/1992, o manejo da cautelar de protesto visando à interrupção do prazo prescricional revela-se absolutamente inadequado. É ônus da autoridade que detém a

atribuição legal para a investigação finalizá-la em tempo hábil à propositura da ação, sob pena de prorrogação da pretensão punitiva por inércia ou conhecimento tardio dos fatos pelo Ministério Público Federal. Assim, afastada a possibilidade de protesto judicial com o objetivo de interromper a prescrição, na hipótese, vê-se que, de outro lado, de acordo com a petição inicial da Ação de Protesto ajuizada pelo MPF, o término do exercício do mandato de Senador da parte, em decorrência da sua cassação, foi em 2012, de modo que o prazo final para a propositura da ação de improbidade seria em 2017. Dessa forma, sob a perspectiva do regramento pretérito (art. 23, I, da Lei 8.429/92), a pretensão punitiva do Órgão Ministerial foi fulminada pela prescrição, tendo em vista que a ação de improbidade administrativa não foi ajuizada dentro do lapso temporal legalmente previsto à época. Unânime. (Ap 1002227-24.2018.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 04/10/2022.)

## Quarta Turma

*Ex-procurador da república. Suposto recebimento de vantagem indevida. Benefícios em negociação de acordo de leniência e colaboração premiada. Lei 14.230/2021. Aplicabilidade às lides no ponto em que se encontram. Art. 6º da Lindb. Revogação do inciso I, do art. 11 da Lei 8.429/1992. Capitulação diversa. Afastamento. Inciso I, § 10-F, do art. 17 da Lei 14.230/2021. Trancamento da ação penal. Atuação como advogado e não como agente público. Irregularidade não caracterizada como improbidade administrativa. Ausência da figura de agente público nos atos tidos por ímparos.*

A Lei 14.230/2021 revogou expressamente o art. 11 da Lei 8.429/1992, e, ainda, no inciso I, § 10 – F, do art. 17, estabeleceu ser nula a decisão de mérito total ou parcial de ação de improbidade que condenar o demandado por tipo diverso daquele definido na petição inicial. Ante essa vedação expressa do novel dispositivo legal, não se mostra possível, do ponto de vista jurídico/processual, conferir trânsito à ação principal, recebida apenas quanto à alegada violação dos princípios da administração pública capitulados no revogado art. 11, I, da Lei 8.429/1992. Nessa linha de entendimento, para a configuração do ato de improbidade a lei disciplina que ficará caracterizada por toda conduta dolosa praticada por agente público ou por quem concorra para tal prática, ou ainda dela se beneficie, fazendo-se imperiosa a demonstração do elemento subjetivo, sendo certo, ainda, que mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. A ação penal específica, decorrente dos mesmos fatos, foi trancada, ao entendimento, em linhas gerais, por não ter havido atuação do Procurador da República como agente público, mas como advogado. Assim, sob a ótica da probidade administrativa, e, segundo as provas existentes, não há notícias de que o Procurador da República demandado se utilizou do seu cargo para obter proveito financeiro, não havendo sequer indícios de prova de que tenha participado ou influenciado de qualquer forma a formalização dos acordos de leniência e de colaboração premiada noticiados, afastada, assim, a sua atuação na condição de agente público, no caso em espécie. Unânime. (AI 1023165-93.2020.4.01.0000 – PJe, rel juiz federal Paulo Zuniga Dourado (convocado), em 04/10/2022.)

## Quinta Turma

*Ação de cobrança. Companhia Nacional de Abastecimento – Conab. Prêmio equalizador pago ao produtor rural ou à sua cooperativa. Leilão Pepro. Penalidade prevista em edital. Multa de natureza punitiva. Princípio da reserva legal.*

A imposição de penalidade, consistente na imposição de multa punitiva, com suporte, unicamente, em norma editalícia, afigura-se ilegítima, por violação aos princípios da reserva legal e da legalidade estrita, do que resulta a sua manifesta nulidade. Na hipótese, o fato gerador da multa, objeto da ação de cobrança em questão, teria sido a comercialização de soja com preço inferior ao mínimo estabelecido na arrematação do leilão, a caracterizar a sua manifesta ausência de tipicidade legal, eis que, nos termos do art. 6º da Lei 8.427/1992, as condutas ilícitas puníveis seriam outras, consistentes na aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções governamentais ali tratadas, hipótese não ventilada no caso em exame, pois o produtor rural sequer chegou a receber o pagamento do prêmio. Precedente. Unânime. (Ap 0055950-28.2011.4.01.3400 – PJe, des. federal Souza Prudente, em 05/10/2022.)

*Contrato para fornecimento de alimentação. Restaurante universitário. Reclamação recebida por e-mail. Aplicação de sanção. Nulidade do processo administrativo por inobservância do devido processo legal. Mera comunicação acerca da aplicação de sanção. Ausência de garantia ao contraditório e à ampla defesa.*

Em processo administrativo ou judicial, considera-se nulo, de pleno direito, todo ato que não observa os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa assegurados no art. 5º, LIV e LV, da CF/1988. Dessa forma, tendo a empresa recebido, tão somente, carta de notificação informando da aplicação das sanções previstas em contrato e, sem a oportunidade para apresentar defesa acerca do fato narrado em reclamação ou requerer a produção de provas, fica configurada ofensa aos princípios que regem o processo administrativo. Precedente. Unânime. (Ap 0062128-85.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 05/10/2022.)

## Sexta Turma

*Ensino superior. Transferência compulsória. Filho de servidor público federal removido para missão no exterior. Instituição de ensino estrangeira. Transferência para o Brasil em razão da morte do genitor do autor, em serviço no consultado brasileiro em Cobija, na Bolívia. Universidade pública para pública. Possibilidade, desde que comprovados os requisitos no art. 15, da Lei 11.440/2006. Norma especial aplicável ao caso. Falta de comprovação do requisito da dependência econômica.*

O art. 15 da Lei 11.440/2006, expressamente, estabelece que, ao servidor estudante, removido ex officio de posto no exterior para o Brasil, fica assegurado matrícula em estabelecimento de ensino oficial, independentemente de vaga, acrescentando o parágrafo único que o “disposto neste artigo estende-se aos cônjuges e filhos de qualquer condição, aos enteados e aos adotivos que vivam na companhia do servidor, àqueles que, em ato regular da autoridade competente, estejam sob a sua guarda e aos que tenha sido posto sob sua tutela. Hipótese em que, o autor conquanto seja filho de servidor público federal integrante da Carreira de Assistente de Chancelaria do Ministério das Relações Exteriores não conseguiu demonstrar a sua coabituação familiar, a justificar a concessão da pretensa garantia legal, conforme exige o artigo 15, parágrafo único da Lei 11.440/2006. Ademais, ficou comprovado que autor começou seus estudos um mês após o falecimento do seu genitor. Unânime. (Ap 1050004-09.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 03/10/2022.)

## Sétima Turma

*Exercício profissional optometrista. Decreto 20.931/1932. Decreto 24.492/1934. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 131/DF. Optometrista de formação técnica em nível superior.*

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 131/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgou improcedente a arguição, em que se impugnou os arts. 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/1932 e os arts. 13 e 14 do Decreto 24.492/1934, sob o argumento de que tais normas afrontam o art. 5º da Constituição Federal de 1988, para declarar a recepção dos referidos artigos. Em sede de embargos de declaração a egrégia Suprema Corte modulou os efeitos para afastar as restrições dos referidos Decretos dos profissionais de nível superior, afirmando que *Condicionar o livre exercício de profissão ao prazo incerto do advento de disciplina normativa exauriente, é, na prática, condenar os atuais graduados em curso superior a não exercerem sua profissão nos limites que o Estado já albergou – ao menos naquilo que estrita e estreitamente enunciado nas razões de veto à dispositivo da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) e deferido como justa expectativa profissional por meio de portarias e pareceres do Ministério da Educação e manifestações do Ministério do Trabalho (CBO 3223).* Dessa forma, entende o magistrado que parece possível e recomendável integrar o acórdão embargado, a fim de se promover a modulação dos efeitos subjetivos, quanto aos optometristas de nível superior, da anterior decisão de recepção dos Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934, de modo a firmar e enunciar expressamente que as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos profissionais que ostentem a formação técnica de nível superior. Remanesce, todavia, o que decidido quanto àqueles que não detenham tal qualificação, bem como o apelo a que o legislador minudencie os limites e possibilidade da profissão de optometristas. Precedente do STF. Unânime. (Ap 0001777-79.2015.4.01.3605 – PJe, rel. juiz federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), em 04/10/2022.)

## Oitava Turma

*Creditamento de PIS e Cofins. Regime monofásico. Não cabimento.*

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.768.224/RS, firmou o entendimento no sentido de que a tributação do PIS e da Cofins, no regime monofásico, é incompatível com a manutenção do direito ao creditamento dessas contribuições. Desse modo, inviável o aproveitamento dos créditos de PIS e da Cofins, sujeitos à tributação monofásica, quanto às despesas com frete e armazenagem. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1001558-05.2017.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal **Marcelo Velasco Nascimento Albernaz** (convocado), em 03/10/2022.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* bij@trf1.jus.br